

A
Ilustríssima Senhora
Roberta da Silva Macedo Mello
Pregoeira
Niterói Prev

NITERÓI PREV

21 OUT. 2021

PROTOCOLO

Recebido às
15:13h.

Sávio Moreira de Castro
Mat. 640597
Niterói Prev

DOCUMENT SOLUTIONS SERVIÇOS DE CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA, pessoa jurídica inscrita no **CNPJ/MF** sob o nº **08.635.779/0001-23**, com sede a Rua Tomáz Lopes, 293 – Loja D – Penha Circular – Rio de Janeiro/RJ – CEP 21.221-210, corroborado pelo lido direito ao exercício do princípio do contraditório e da ampla defesa, vem apresentar, por intermédio do seu Representante legal, as **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa **DISTRIBUIDORA VIOLETRAS EIRELLI**, inscrita no **CNPJ/MF** sob o nº **03.562.853/0001-05**, contra o ato decisório da nobre autoridade concernente a **INABILITAÇÃO** da empresa **Recorrente**, em face do **Pregão Presencial nº 1/2021**.

1. **PRELIMINARMENTE LEGÍTIMIDADE AD PROCESSUM**

1.1. A sociedade empresarial *suso* qualificada, encontra-se legalmente representada na forma exigida pelo **art. 118 c/c o art. 653 da Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, bastando, para tanto, perlustrar o seu **CREDENCIAMENTO**, exigível na instrução do procedimento administrativo da **Sessão Pública do Pregão Presencial nº 1/2021**, ocorrida na data de 13 de outubro de 2021.

Art. 118. O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem.

...

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

2. TEMPESTIVIDADE

2.1. A sessão pública do **Pregão Presencial nº 1/2021**, foi realizada no **dia 13 de outubro de 2021**, ocasião em que se consumou a lavratura da **Ata da Sessão**, com a manifestação do uso do direito de **interpor recurso** da empresa **DISTRIBUIDORA VIOLETRAS EIRELLI**, e estabelecido o **prazo final** para apresentação no **dia de 18 de outubro de 2021**. Como consequente lógico, o **prazo legal de 03 (três) dias** para apresentação das **contrarrrazões** tem início no **dia 19 de outubro de 2021**.

2.2. Corroborado as disposições legais, o presente documento dista, na forma e no prazo estabelecido, restando comprovadamente, **TEMPESTIVO**, logo, o desamparo ao seu direito incide na **data de 21 de outubro de 2021**.

3. REGISTRO DOS FATOS

3.1. O órgão licitante deflagrou o **Pregão Presencial nº 1/2021** com vistas a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de locação de equipamentos de impressão, reprografia e digitalização – modalidade *outsourcing* de impressão, *sem cobrança de cópia excedente*, mediante o fornecimento e a instalação e configuração de equipamentos com tecnologia digital, além de insumos e consumíveis (toner, cartucho, bastões, cilindros, fusor, etc.), **exceto papel**, abrangendo ainda, suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva com troca de peças e acessórios.

3.2. A sessão pública ocorrida no dia 13 de outubro de 2021 revelou como a proposta mais vantajosa, inclusive sagrando-se vencedora do certame, aquela ofertada pela empresa **Document Solutions Serviços de Cópias e Impressões Ltda**, com valor global de **R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais)**.

3.3. Este resultado somente se consolidou mediante decisão fundamentada da Sr^a. Pregoeira em declarar inabilitada a empresa Recorrente, diante da inobservância das formalidades exigidas nos **subitens 9.1.4.1, alíneas "a.1" e "a.3" do Edital**, para apresentação dos **Documentos de Habilitação**, pertinentes a sua **Qualificação Técnica**.

3.4. Insatisfeita, eis que a empresa Recorrente se insurge e exerce o seu direito ao contraditório e a ampla defesa, propondo a reforma da decisão com o seu Recurso, ora combatido.

4. ALEGAÇÕES DO RECURSO – RECORRENTE

4.1. De forma sucinta, estas seriam as alegações quanto à inabilitação da Recorrente:

I – Descreve que, a decisão da Pregoeira está eivada de vício e que foi inabilitada sob a alegação de descumprimento do item 9.4.1, alíneas “a.1” e “a.3” do Edital, conforme redações abaixo:

Julgamos ser inoportuno e repetitivo, por isso não haverá a transcrição.

II – Como o **subitem 9.4.1, alíneas “a.1 e “a.3” do Edital** faz referência ao contido no **subitem 10.6, alínea “b” e subitem 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG Nº 5/2017**, transcreve os referidos dispositivos.

Julgamos ser inoportuno e repetitivo, por isso não haverá a transcrição.

III – Mantêm o mesmo raciocínio e faz a transcrição do contido no **art. 1º e art. 15 da IN SEGES/MPDG Nº 5/2017**, bem como, os termos do **art. 57 da Lei nº 8.666/93**.

Julgamos ser inoportuno e repetitivo, por isso não haverá a transcrição.

IV – Assegura que a linha de raciocínio seguida pela Pregoeira para prática dos atos está demonstrada e que passará a apresentar o porquê das suas alegações e indignação.

V – Confronta os termos contidos no **subitem 6.1.1.1 do Termo de Referência – Anexo I** com aqueles contidos no **subitem 9.1.4.1 do Edital**.

VI – Faz menção ao prazo de vigência do Contrato, com transcrição dos termos estabelecidos nos **subitens 12.1 e 12.2 do Edital**.

Julgamos ser inoportuno e repetitivo, por isso não haverá a transcrição.

VII – Registra que esses são os argumentos de direito para a sua defesa, adentrando a sua tese.

VIII – Diz que a área técnica preocupou-se em estabelecer parâmetros simplificados para a comprovação de qualificação técnica, tendo em vista a simplicidade do objeto em questão e que a Pregoeira trouxe regras de uma Instrução Normativa que não se aplica as contratações municipais.

IX – Entende que a Pregoeira embasa a suposta fundamentação para utilização da IN (IN Nº 5/2017) no conceito de que o objeto a ser contratado referir-se-ia a serviços continuados, e estes não são, porque se o fossem a redação contida no **subitem 12.2 do Edital** não teria como fundamentação a previsão contida no **art. 57, inciso IV da Lei nº 8.666/93**, mais sim, aquela prevista no **art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93**.

12.2. O prazo contratual poderá ser prorrogado, observando-se o limite previsto no art. 57, IV da Lei nº 8.666/93, desde que a proposta da CONTRATADA seja comprovadamente mais vantajosa para o CONTRATANTE.

X – Assevera que os termos do Edital poderiam ter sido impugnados e que não o fez aguardando certa razoabilidade na conferência da documentação e na condução da licitação.

XI – Invoca, como conclusão lógica, que, tendo em vista que o Contrato a ser celebrado terá o prazo de 12 (doze) meses, a exigência de comprovação de experiência (**subitem 9.1.4.1 do Edital**) limitar-se-ia a 6 (seis) meses e não 3 (três) anos, como exigido.

XII – Insiste que as exigências editalícias poderiam ter sido objeto de impugnação, mas que, isso não desobriga a Administração, de ofício, a proceder com a nulidade.

XIII – Que a experiência de 3 (três) anos somente seria válida combinada ao que determina os §§ 7º, 8º e 9º da IN. A saber?

§ 7º Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificado conforme redação publicada na página 86 da Seção 1 do DOU nº 68, de 9 de abril de 2014)

fls.

§ 8º Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 20 (vinte) postos. *(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e retificado conforme redação publicada na página 86 da Seção 1 do DOU nº 68, de 9 de abril de 2014)*

§ 9º Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior. *(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)*

XIV – Que a discussão da razoabilidade quando da análise dos atestados são matérias de mérito a serem apreciadas em sede de recurso, posto que, os apresentados pela Recorrente comprovam larga experiência na atividade, em mais de 6 (seis) meses.

XV – Conclui, afirmando que, a decisão da Pregoeira foi desarrazoada e descabida de motivação, pois não encontra fundamento em razão de fato somada a uma razão de direito para embasá-la.

4.2. Quanto a habilitação da empresa **Document Solutions Serviços de Cópi e Impressões Ltda:**

I – Que a mesma apresentou somente 1 (um) atestado, restando incompatível, quando tratamos da quantidade, porém, regular perante a comprovação do prazo.

II – Que estamos diante de “dois pesos, duas medidas”.

5. ANÁLISE DO RECURSO – CONTRARRAZÕES

5.1. No intuito de sustentar que a sua inabilitação decorre de um ato viciado, a Recorrente elabora uma série de teses que, fomos incapazes de compreender e encontrar na doutrina e na jurisprudência.

5.2. Vamos iniciar com aquela que consideramos a mais “absurda”.

5.3. Assegura a Recorrente que os serviços contratados com fundamento no **art. 57, inciso IV da Lei nº 8.666/93**, não são serviços contínuos. Somente aqueles constantes no **art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93**, seriam.

mt

5.4. Entendemos que, para não interpretar que os serviços contratados com fundamento no **art. 57, incisos II e IV da Lei nº 8.666/93**, possuem, conotação de natureza contínua, é preciso contrariar toda uma legislação, doutrina e a jurisprudência existente.

5.5. É importante salientar que, a definição se um serviço tem caráter contínuo ou não, é poder discricionário de cada órgão licitante, todavia, definido esse caráter, a fundamentação para a sua contratação não seria enquadrada em outro lugar senão no **art. 57 da Lei nº 8.666/93**.

IN/Nº 5/2017

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

5.6. Outra tese “interessante” produzida seria aquela em que, estando a Recorrente legalmente amparada na tese de que os serviços contidos no **art. 57, inciso IV da Lei nº 8.666/93** não possuem o seu caráter contínuo, a Pregoeira não poderia referenciar-se a **IN/Nº 5/2017**.

5.7. Essa discussão nem seria muito importante aqui, mas julgamos oportuno assentar que, a **Instrução Normativa nº 5**, de 25 de maio de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, não é exclusiva para a contratação de serviços contínuos, basta à leitura da ementa:

Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. (grifamos)

5.8. Resta dúvida alguma dúvida que a **Instrução Normativa nº 5/2017** abraça qualquer contratação de serviço, no âmbito Federal? A regra não se aplica somente aos serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, que possui uma legislação própria.

5.9. Não há que se falar também na inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5.10. Ainda, para insistir na tese da Instrução Normativa, a Recorrente produziu uma “gafe” trazendo à discussão (**subitem 4.1, inciso XIII deste documento**) uma redação encontrada na **IN/SLTI/Nº 2/2008** que não vige, simplesmente, por ter sido revogada pela **IN/MPDG/Nº 5/2017**.

mt

5.11. Ainda sobre as teses “estranhas” à Recorrente tenta invocar que, sendo o Contrato de 12 (doze) meses, prorrogáveis na forma constante do **art. 57, inciso IV da Lei nº 8.666/93**, a exigência de comprovação de experiência, contido no **subitem 9.1.4.1 do Edital**, deveria limitar-se a 6 (seis) meses e não 3 (três) anos, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5.12. Desculpa, mas isso é sério! Nunca vi, li, ouvi ou escutei algo parecido. Desarrazoada é tentar emplacar essa tese. Assentamos que, a Recorrente encontra-se, indiscutivelmente, equivocada. Sugiro, a título de referência e com vistas à perfeita compreensão da matéria, a leitura da inteiro teor da própria **Instrução Normativa nº 5/2017**.

5.13. As referências da **Instrução Normativa nº 5/2017**, contidas no **Edital do Pregão Presencial nº 1/2021** serviu, essencialmente, para delinear a compreensão dos licitantes quanto aos princípios da legalidade, da razoabilidade, e da proporcionalidade a ser alcançado nas exigências dos atestados, posto tratar-se de uma legislação amplamente divulgada, compreendida e, indiscutivelmente, aceita.

5.14. Para inabilitar a Recorrente, em nenhum momento a Sr^a. Pregoeira utilizou-se como fundamento os dispositivos contidos na **Instrução Normativa nº 5/2017**.

5.15. As legislações que amparam e fundamentam a realização desta licitação podem ser encontradas no preâmbulo do **Edital Pregão Presencial nº 1/2021**, e lá não se encontra presente a **Instrução Normativa nº 5/2017**.

5.16. É choro de perdedor.

5.17. Superada essas discussões, vamos adentrar a assuntos mais comuns, mais corriqueiros e, neste diapasão, assevera a Recorrente que os termos do Edital **poderiam** ter sido impugnados e que não o fez aguardando certa razoabilidade na conferência da documentação e na condução da licitação.

5.18. Sobre a matéria vamos trazer excertos de um artigo encontrado no endereço eletrônico <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41291/a-jurisprudencia-do-superior-tribunal-de-justica-sobre-decadencia-do-direito-a-impugnacao-de-edital-no-processo-licitatorio>, decorrente da análise de uma decisão da Excelentíssima Eliana Calmon, Ministra do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

Desta forma, caso o licitante não tenha apresentado qualquer impugnação ao edital, no prazo estabelecido na lei, e, a par disso, tenha adotado uma ação positiva, ou seja, a participação na licitação, deve-se entender que, de fato, não seria mais possível a ele arguir vícios futuros no edital.

Neste sentido é a lição de Marçal Justen Filho, para quem é necessária a conjugação destes dois fatores – ausência de impugnação do edital e participação na licitação – para que o licitante fique impedido de arguir perante o Judiciário o vício porventura existente. Estas são as palavras do mencionado professor:

“Daí se segue que o puro e simples silêncio ou a mera omissão não podem ser interpretados como manifestação de vontade, segundo as concepções clássicas da Teoria Geral do Direito. Como regra, a renúncia a direito pode ser produzida quando o silêncio for qualificado ou acompanhado de alguma outra forma de manifestação inequívoca de vontade. Isso permite afirmar que o sujeito que participa de uma licitação, submetendo-se a todas as exigências contempladas no ato convocatório, atual tal como se não tivesse ressalva ou divergência em vista das cláusulas editalícias.

Ou seja, a questão não reside na pura e simples omissão de impugnar as condições do edital, mas na participação no certame, sem ressalvas. Somam-se duas condutas distintas: ausência de impugnação (atuação omissiva) e participação no certame (atuação ativa), permitindo-se extrair-se a inferência de que o sujeito manifestara sua concordância com as condições estabelecidas e a renúncia a discordâncias.”

5.19. É cediço e admitido pela Recorrente a apresentação pela empresa **Document Solutions Serviços de Cópias e Impressões Ltda**, de 1 (um) atestado de capacidade técnica.

5.20. Questiona que a quantidade não é compatível as exigências estabelecidas no **subitem 9.1.4.1 do Edital do Pregão Presencial nº 1/2021**.

5.21. Vamos estabelecer aqui a tese jurídica, plenamente aceita.

5.22. Atendendo ao princípio da razoabilidade, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, considera compatível a exigência de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da quantidade estabelecida na licitação. É permitido exigência superior, porém, devidamente justificada.

5.23. Existem algumas exceções onde a regra deve ser invertida, e o mínimo exigido passa a ser o percentual de 50% (cinquenta por cento), podendo ser citada aquela em que o objeto da contratação é serviços terceirizados por Postos de Trabalho, que trazem exigências mais rígidas.

5.24. A legislação não menciona ou estabelece quantidade mínima, simplesmente porque não há necessidade de estabelecer, posto que, o propósito é atender ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, no máximo.

5.25. Logo, para atender ao princípio da razoabilidade, se o Edital não estabelece o quantitativo mínimo a ser observado pelos licitantes, como foi o caso, traduz-se que 1 (um) é compatível.

6. MÉRITO

6.1. O Recurso apresentado no intuito de reformar a decisão atacada, não logrou êxito em demonstrar e/ou comprovar vício, macula ou ofensa aos princípios básicos da legalidade, da moralidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, contidos **no art. 3º da Lei nº 8./9333**.

6.2. A inabilitação da Recorrente encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com base nos termos constantes no subitem 9.1.4.1 do Ato Convocatório.

6.3. As exigências editalícias encontram-se nos limites de pleno atendimento aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. CONCLUSÃO

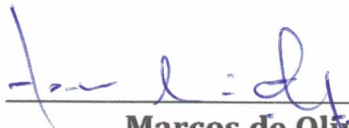
7.1. Insta-nos requerer a Vossa Senhoria a negação de provimento do Recurso e a conseqüente ratificação da decisão da Ilustre Pregoeira, mantida a inabilitação da empresa **DISTRIBUIDORA VIOLETRAS EIRELLI**, bem como, a aceitação da proposta de preços e a habilitação da empresa **DOCUMENT SOLUTIONS SERVIÇOS DE CÓPIAS E IMPRESSÕES LTDA**, acolhida mediante análise e julgamento criterioso que pesou os princípios inerentes a esta natureza jurídica de contratação, essencialmente os da legalidade, do julgamento objetivo e o da vinculação ao instrumento convocatório.

104-

7.2. Que se mantenha a continuidade do procedimento, com a adjudicação do objeto do certame e a consequente contratação, para atender de forma premente o órgão licitante.

N. Termos

P. Deferimento.



Marcos de Oliveira Fionda

RG nº 06.479.821-8

Representante legal

「08.635 779/0001-23」

DOCUMENT SOLUTIONS SERVIÇOS
DE COPIAS E IMPRESSÕES LTDA ME

Rua Tomaz Lopes, 293 Loja D
Penha Circular - CEP: 21.221-210

「 RIO DE JANEIRO - RJ 」